

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre as emendas da Câmara dos Deputados ao  
Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2002, que  
*institui o Dia Nacional de Combate ao Dengue.*

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2002, de autoria do Senador Vasco Furlan, continha três artigos em seu texto original, por meio dos quais, respectivamente, instituía o *Dia Nacional de Combate ao Dengue* – a ser celebrado anualmente em 23 de julho, com o objetivo de “mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença” – (art. 1º); autorizava os gestores do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde a desenvolverem campanhas educativas e de comunicação social na semana que contiver o referido dia (art. 2º); e determinava a entrada em vigor dessas disposições na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Nesta Casa, o projeto foi apreciado pela Comissão de Educação – onde foi aprovado sem alterações – e, em decisão terminativa, por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – onde foi aprovado com uma emenda da relatora, que alterou a data de celebração do *Dia Nacional* para “o penúltimo sábado do mês de novembro”.

A justificação da emenda da CAS foi a de já ter sido instituído, pelo Ministério da Saúde, com o mesmo objetivo, o *Dia D Nacional contra o Dengue*, celebrado, também anualmente, no penúltimo sábado do mês de novembro. A data inicialmente proposta, portanto, “não [era] mais justificada”.

Encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, tomou a designação de Projeto de Lei nº 2.049, de 2003, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira delas, recebeu parecer favorável com uma emenda que alterou o art. 1º – que institui o Dia Nacional, determina a data de celebração e trata do objetivo da sua instituição – acrescentando-lhe a frase: “sem prejuízo das ações continuadas de prevenção a (sic) doença aconselhadas pela vigilância epidemiológica”.

Não há registro, em processado, da justificação dessa emenda.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado nos termos do parecer aprovado pela CSSF.

Na CCJC, no entanto, foi mais uma vez emendado. Essa Comissão considerou que a matéria era de competência legislativa concorrente da União e que a iniciativa parlamentar era legítima, “uma vez que não está reservada a outro Poder”. Dessa forma, o projeto e a emenda [da CSSF] atendem aos requisitos constitucionais formais e estão de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor.

A CCJC entendeu, no entanto, injurídico o art. 2º do projeto “na medida em que pretende autorizar os gestores do Sistema Único de Saúde a desenvolver campanhas educativas e de comunicação social”, e inócuo, uma vez que o Poder Executivo já tem competência para tanto.

Nesse sentido, apresentou e aprovou emenda que suprime o referido artigo.

Nesta Casa, as emendas em análise serão, também, apreciadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

## II – ANÁLISE

O acréscimo feito pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados tem um pressuposto, a nosso ver, equivocado: o entendimento de que a instituição do *Dia Nacional* substitui as demais ações do programa de controle da doença, ainda que seu objetivo esteja claramente expresso como um reforço a elas, na parte mantida do dispositivo.

O caráter autorizativo do art. 2º original, por outro lado, é matéria cujo entendimento é discordante entre as duas Casas do Congresso Nacional: enquanto o Senado Federal adota o entendimento segundo o qual as leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência e à sua formação – motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade –, a Câmara dos Deputados tem posição contrária, impugnando-as, de rotina, como inconstitucionais, por entender que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República a competência exclusiva para a propositura de projetos de leis que tratam dessas matérias.

Dessa forma é nossa opinião que a emenda da CSSF não aprimora o projeto e a da CCJC é tão-somente uma questão em relação à qual Senado e Câmara têm decisões e entendimentos divergentes.

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela rejeição das emendas** da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Paulo Duque, que passa a constituir Parecer da CAS, contrário às Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2002.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2010.

**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais